

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALFENAS/MG**

RAFAELA MOREIRA AVELAR, Advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.655.776-25, residente e domiciliada na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.170-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 10 e ss.** do Edital CONCORRÊNCIA Nº 006/2019 PROCESSO Nº 249/2019 interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital Procedimento de Licitação, sob nº 249/2019, na modalidade Concorrência Pública, sob nº 06/2019, com julgamento pelo critério de Melhor Técnica e Preço (melhor oferta), em conformidade com a lei Federal nº 8.666/93, Lei 8.987/95, Lei Municipal nº 4.564/2014, Lei Municipal 4.887/2019 e Decreto Municipal 2.478/2020, para a Concessão por Outorga Para Implantação, Gestão, Exploração e Operação de um Cemitério Particular, Tipo Jardim no Município de Alfenas sessão pública de recebimento dos envelopes contendo os documentos dos licitantes com as propostas acontecerá às 08:30 horas do dia 23 de março de 2020, no endereço à Rua João Luiz Alves, 181, Centro, Alfenas-MG.

Em análise preparatória para participação no certame, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a profundidade do lençol freático no terreno.

Destaca-se que o item 7.2.1 do Edital menciona a necessidade de que o terreno não possua lençol freático a menos de 1,5 m do ponto mais profundo utilizado para cova:

7.2.1. Descrição, caracterização e localização da área destinada ao cemitério, ofertada em disponibilidade pela licitante, acompanhada de documentação comprobatória dessa disponibilidade, bem como do levantamento planaltimétrico da mesma, respeitando as seguintes condições:

- a) não se situar a montante de qualquer reservatório, captação ou sistema de adução de água da cidade;*
- b) para firma vencedora será exigida na aprovação do anteprojeto na Prefeitura de Alfenas a comprovação de que o terreno não possui lençol freático a menos de 1,5m do ponto mais profundo utilizado para cova;*

DO DIREITO

Conforme a RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, em seu art. 5º, inciso I deve ser especificado que a medição seja realizada no final da estação das cheias.

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no final da estação das cheias. (nova redação dada pela Resolução nº368/06).

Além disso, o inciso III do mesmo artigo, traz:

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

Entretanto, no edital, no item 1731.20 temos exigências que vão de encontro a este ponto da norma, pois estariam prejudicando as trocas gasosas, senão vejamos:

17.1.20. *O empreendimento deverá obrigatoriamente, utilizar as seguintes medidas de prevenção de contaminação de solos e águas subterrâneas:*

IV. Impermeabilização das lajes dos jazigos com concreto de alta resistência (40Mpa), com adição de Microssílica (mineral de alta reatividade que melhora as propriedades do concreto);
V. Impermeabilização das gavetas até uma altura de 30 cm, levando em consideração que a lâmina necro chorume gerado será de 20 cm, e;

VI. Utilização, em todas as sepulturas, de geomembrana de PEAD que contém uma camada de celulose em pó, para que o líquido que percolar da urna seja absorvida pela celulose, se transformando em gel e ficando retido na membrana.

Fato é que considerando todas as exigências, especialmente a utilização da geomembrana PEAD, que possui propriedades para barrar e controlar gases e líquidos, ou seja, será gerando um acúmulo dos resíduos da decomposição humana que ficará retido nos jazigos gerando mau odor e dificultando o tratamento e o acesso aos jazigos, que eventualmente serão abertos para prestação de serviços que devem ser oferecidos nessa atividade.

Para manter tais exigências, seria necessário que o município discriminasse também como deverá ser feita a logística reversa do necrochorume que se acumulará, bem como dos resíduos da própria membrana.

Além disso a lei de licitações é clara ao trazer que devem ser previstos o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, portanto falta neste edital a discriminação detalhada especificando com base em quais normas estão previstas tais exigências, que a princípio vão de encontro com as resoluções ambientais consideradas.

Ademais é preciso considerar a situação dos trabalhadores que estarão sujeitos a uma insalubridade além do esperado devido a essa impermeabilização.

Ainda quando tocamos no quesito “insalubridade” há de se considerar que a exigência de “poços de visita” também aumentará desnecessariamente este nível de insalubridade indo também de encontro às exigências do anexo II da Resolução SES nº 4.798/2015, que trata da Saúde do Trabalhador, que ficará excessivamente exposto a um ar repleto de bactérias e gases tóxicos provenientes da decomposição humana.

Conforme o próprio Edital que se impugna:

17.1.22. O empreendimento deverá atender ao disposto na Resolução do CONAMA nº 335/2003 e alterações posteriores, Resolução SES Nº 4798 DE 29/05/2015 – Estado de Minas Gerais, DOE em 30/05/2015, e demais legislações pertinentes;

Desta forma, se não for especificado a época do estudo relativo à localização do lençol freático e revistos os itens que impedem as trocas gasosas, bem como facilitado o atendimento do respeito às normas trabalhistas exigidas na Resolução Estadual, não será possível ao licitante garantir o atendimento ao item 17.1.22.

Em relação aos citados “poços de visita”, há de se falar que dificultam ainda o atendimento aos demais itens do edital, pois, com eles, será necessário o dobro de área para construção do jazigo. Devido a estes aspectos, muitos novos cemitérios tipos parque, aboliram estes poços, pois sendo a área necessária para sua implantação obrigatoriamente devendo conter requisitos geológicos muito específicos, quanto maior sua extensão, mais difícil atender às exigências das normas ambientais estaduais e federais.

Deste modo, cabe ressaltar que a área exigida pelo Município de Alfenas está por demais extensa, o que inviabilizará uma boa oferta, já que será mais difícil encontrar uma área tão ampla que contenha todas as características devidas.

Por último, impugna-se o Item 2.3 do edital, que traz as especificações detalhadas dos jazigos, constando que deverão possuir “medida livre de cada gaveta: 2,40m x 1,20m x 1,80m”. Acontece que esta medida de 1.80 m de altura deve ser aplicada a cada jazigo, considerando o conjunto de 3 gavetas e não a cada gaveta. Caso contrário cada jazigo teria a altura de 5,40 m, provavelmente sendo muito remoto o atendimento da localização adequada no lençol freático em relação a esta medida.

Todas estas incompatibilidades apontadas prejudicam o princípio da ampla concorrência que deve ser garantido nos processos licitatórios.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão pública de recebimento dos envelopes, haja vista a necessidade de entrega de correção dos pontos especificados, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

1 - A suspensão do certame e a retificação do edital licitatório nos termos expostos na presente impugnação.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

De Boa Esperança para Alfenas, 16 de março de 2020.



RAFAELA MOREIRA AVELAR